

A. I. N° - 206920.0402/09-7
AUTUADO - DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 03.08.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0193-05/10

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (PROTOCOLO ICMS 49/08). SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDA PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias objeto da autuação, realizada pela fiscalização do trânsito, são enquadradas no regime de substituição tributária, de acordo com o Protocolo ICMS 49/2008. O pagamento do imposto foi efetuado antes do início da operação, fato constatado pelo autuante por ocasião da informação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10.04.2009, no trânsito de mercadorias, para exigir ICMS referente à falta de retenção do imposto por sujeito passivo por substituição, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, abrangidas pelo Protocolo ICMS 49/2008. Imposto lançado: R\$ 765,51. Multa: 60%.

Para subsidiar o lançamento tributário foi lavrado Termo de Apreensão e Ocorrências, apensado à fl. 06 dos autos.

O contribuinte ingressou com defesa (fl. 14), registrando, inicialmente, que emitira a NF - DANFE 0000000008, destinada à empresa Benoni Lucas Moraes - ME, acobertando mercadorias sujeitas à substituição tributária, ocasião em que destacou o imposto no referido documento, porém a GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) não seguiu anexa, fato que resultou em questionamentos por parte do fisco.

No entanto, informa na peça defensiva, que o ICMS-ST foi devidamente recolhido, na data correta. Fez juntada, ao processo, de cópia da guia de pagamento e respectiva NF (fls. 15 a 18). Em seguida, pediu que a impugnação seja recebida com a decorrente declaração de inexistência de débito fiscal perante a Fazenda Estadual da Bahia.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 30). Observou, inicialmente, que à página 8 do PAF se encontra uma cópia do DANFE nº 0000000008, onde consta no campo destinado ao valor do ICMS-ST, o montante do tributo retido e à página 15, do mesmo processo, a cópia da GNRE, com o recolhimento do imposto substituído. Em seguida o autuante informa ter conferido, nos sistemas informatizados da SEFAZ, que o ICMS reclamado no Auto de Infração já se encontrava recolhido pelo contribuinte.

VOTO

Do exame dos autos constata-se que o Auto de Infração trata de exigência tributária verificada no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de retenção e ICMS nas operações de remessa de mercadorias em operações regi-

Created with

que trata da substituição tributária de peças, componentes e acessórios para veículos automotores.

O contribuinte, ao contestar o lançamento, informa ter destacado o ICMS-ST na nota fiscal e providenciado o recolhimento antes do início da operação. Anexa à peça defensiva, cópias dos documentos que atestam as suas alegações e pede que o débito lançado no Auto de Infração seja revisto pelo fisco.

O autuante, ao intervir no processo, na fase de informação fiscal, acata os argumentos defensivos e as provas apresentadas (docs. fls. 15 a 18). Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

Do exame dos autos verifico que assiste razão ao autuado, posto que o imposto exigido no Auto de Infração já havia sido recolhido pelo sujeito passivo, conforme foi atestado nos documentos anexados na peça de defesa.

Assim, considerando o acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206920.0402/09-7, lavrado contra **DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR